



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0336/2020

Florianópolis, 19 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO SARGENTO LIMA  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0249.2/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis pelo Estado", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

Recebido em  
20/08/2020 por Jaf. ho

Gab  
Sargento Lima



Ofício **GPS/DL/ 0592 /2020**

Florianópolis, 19 de agosto de 2020

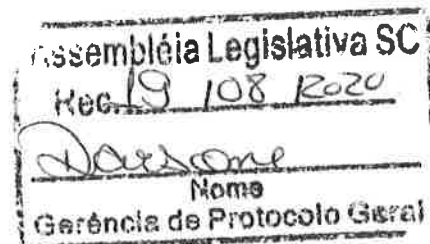
Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil, designado  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0249.2/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis pelo Estado", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 1101/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de setembro de 2020.



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0592/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 454/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 423-CmdoG/CBMSC, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), e o Parecer Jurídico n. 530-DC-COJUR-2020, da Defesa Civil (DC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0249.2/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis pelo Estado".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 449/2020, concluiu pela "[...] inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º, por invadir a autonomia Municipal. [...] Ratifica-se também neste capítulo a opinião externada pelo Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, quanto ao vício de constitucionalidade e, acrescenta-se, também, de legalidade, uma vez que a lei federal editada no exercício da competência constitucional privativa da União não autorizou os Entes Estaduais a legislar sobre questões de interesse local, pelo contrário, o parágrafo único do art. 7º da Lei Federal atribuiu competência ao Estado para executar o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, que consiste em identificar as bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres e definir as diretrizes de ação governamental no âmbito estadual. A delegação da União Federal não alcançou o poder de atribuir aos servidores dos Municípios o monitoramento dos equipamentos eventualmente instalados pelos Estados. E, além disso, a afronta à autonomia federativa impedirá que os Entes Municipais elejam a forma que melhor lhes convier para monitorar tais áreas de risco, que não necessariamente poderá ser por meio de servidores da Defesa Civil. Tal vício, conforme bem pontuado pelo Dr. Loreno Weissheimer, poderá ser contornado por meio do Federalismo Cooperativo, previsto na Constituição da República, como ferramenta apta a 'enfrentar os problemas de aplicação que emergem do pluralismo' (ADPF 109/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 23.11.2016). *Verbi gratia*, a instituição de Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil em Santa Catarina, com a participação efetiva dos Municípios, poderia instituir políticas até mais arrojadas que o PL em diligência, tal como a proposta de LC que tramitou na augusta ALESC em 2017 (PLC/0041.5/2017)".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 21/09/2020  
S/Nathalia R.  
SECRETARIA-GERAL  
Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

|                           |
|---------------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |
| 068ª Sessão de 22/09/20   |
| Anexar a(o) PL-249/20     |
| Diligência                |
| Secretário                |

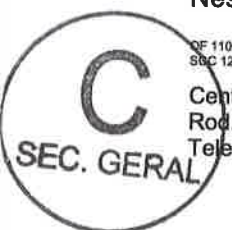
Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli  
Chefe da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 1101\_PL\_0249.2\_20\_PGE\_DC\_CBMSC\_SEF\_enc  
SBC 12070/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



69PPE/SECRETARIA GEMAT 21/09/2020 15:59 007341

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 21/09/2020 às 14:20:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00012070/2020 e o código 03A71WBI.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

|                                                                 |                           |
|-----------------------------------------------------------------|---------------------------|
|                                                                 | <b>Nº</b><br>275/2020     |
| <b>DE:</b><br>Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)              | <b>DATA</b><br>24.08.2020 |
| <b>PARA:</b><br>Consultoria Jurídica (COJUR)                    |                           |
| <b>ASSUNTO:</b><br>SCC 12091/2020 – Diligência ao PL 249.2/2020 |                           |

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei 249.2/2020, de origem parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis pelo Estado”.

Resumidamente, a proposta obrigará a instalação de sirenes de alerta em áreas de risco, de forma a alertar a população sobre a iminência de um evento com potencial de criar prejuízos.

A matéria está afetada à Defesa Civil (DC), sendo imprescindível sua ouvida quanto à pertinência do projeto, o que envolve seu custo-benefício, e ainda sobre eventuais dificuldades de alocação de servidores ou dos custos financeiros envolvidos.

De qualquer sorte, esta Diretoria tem se posicionado contrária a qualquer pleito que enseje criação ou aumento de despesa, pois inviável qualquer suplementação de recursos no momento, por parte do Tesouro do Estado – o que não impede que a DC, caso entenda pertinente, seja favorável e assuma os custos decorrentes da implementação do PL.

Afinal, este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que reduziu drasticamente a atividade econômica e, portanto, frustrou a arrecadação tributária (aproximadamente 28% de abril a junho).

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*  
José Gaspar Rubick Jr.  
**Assessor Jurídico**

*(documento assinado digitalmente)*  
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
**Diretora do Tesouro Estadual**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 454/2020-COJUR/SEF**

Florianópolis, 25 de agosto de 2020.

**Processo:** SCC 12091/2020

**Interessado:** DIAL/CC

**Ementa:** Projeto de Lei nº 0249.2/2020.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0249.2/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis pelo Estado”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 988/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto de lei por esta SEF.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 275/2020 (fls. 09), afirmando, em suma, que:

“[...]”

Resumidamente, a proposta obrigará a instalação de sirenes de alerta em



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



áreas de risco, de forma a alertar a população sobre a iminência de um evento com potencial de criar prejuízos.

A matéria está afetada à Defesa Civil (DC), sendo imprescindível sua ouvida quanto à pertinência do projeto, o que envolve seu custo-benefício, e ainda sobre eventuais dificuldades de alocação de servidores ou dos custos financeiros envolvidos.

De qualquer sorte, esta Diretoria tem se posicionado contrária a qualquer pleito que enseje criação ou aumento de despesa, pois inviável qualquer suplementação de recursos no momento, por parte do Tesouro do Estado – o que não impede que a DC, caso entenda pertinente, seja favorável e assuma os custos decorrentes da implementação do PL.

Afinal, este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que reduziu drasticamente a atividade econômica e, portanto, frustrou a arrecadação tributária (aproximadamente 28% de abril a junho).

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira informou que quanto a pertinência do projeto, alocação de servidores ou dos custos, deve ser ouvida a Defesa Civil.

Observada a pertinência temática da matéria contida no projeto, assiste razão à Diretoria do Tesouro quando aponta a necessidade de se ouvir a área técnica.

Por outro lado a Diretoria do Tesouro transmite mensagem que não há espaço para aumento de despesas.

Considerando o atual contexto de escassez de recursos e de elevado comprometimento das receitas existentes, deve-se anotar que qualquer geração de novas despesas precisa observar fielmente as disposições contidas no ar 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Assim, em se tratando de projeto que deverá gerar despesas, necessário se faz estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e da comprovação de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

**Nathali Aline Schneider  
Assistente Técnica**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda**



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS  
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO



**PARECER TÉCNICO Nº 004/2020**

Florianópolis, 27 de agosto de 2020.

**Processo:** SCC 12090/2020

**Interessado:** DIAL/CC

**Ementa:** Projeto de Lei nº 0249.2/2020

Tratam os autos de diligência emanada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a respeito do Projeto de Lei nº 0249.2/2020, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis pelo Estado”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, através do Ofício nº 987/CC-DIAL-GEMAT, determina a análise do referido projeto de lei e manifestação por este Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, nos termos do artigo 19, do Decreto Nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Segue o relatório:

Primeiramente, importa assinalar que a presente análise restringir-se-á aos elementos técnicos que permeiam as atividades de responsabilidade da corporação.

Nesse ínterim, cabe destacar as competências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, conforme artigo 108 da Constituição Estadual:

Do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei;

IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

V – colaborar com os órgãos da defesa civil;

VI – exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

VII – estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

VIII – prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar:



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS  
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO



I – é comandado por oficial da ativa do último posto da corporação; e

II – disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção.

§ 2º Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação, poderão ser exercidos pelo pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, por nomeação do Governador do Estado. (Redação do art. 108 e Capítulo III-A no Título V, dada pela EC/33, de 2003).

A mesma Carta estabelece em seu artigo 109 as competências da Defesa Civil Estadual:  
DA DEFESA CIVIL

Art. 109. A Defesa Civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, tem por objetivo planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e situações emergências.

§ 1º A lei disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal da Defesa Civil, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 2º O Estado estimulará e apoiará, técnica e financeiramente, a atuação de entidades privadas na defesa civil, particularmente os corpos de bombeiros voluntários.

ADI STF 4886, de 2012 (§ 2º do art. 109). Decisão Monocrática Final: por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal negou provimento. DJ. 15.6.2015.

Assim, consideradas as competências estaduais, registre-se que ambas as instituições trabalham constantemente de forma conjunta e cooperativa em diversos momentos e situações, de modo a garantir o atendimento pleno da população, isso em todas as fases da gestão de riscos e desastres. Na prática, com relação ao regramento legal, consigna-se que comumente o Corpo de Bombeiros Militar disciplina a área da prevenção contra incêndios, ao passo que a Defesa Civil se dedica ao regramento referente à prevenção aos desastres naturais e eventos climáticos adversos.

Nesse sentido, o CBMSC trabalha o termo “área de risco” relacionado à segurança das edificações e de promoção de eventos transitórios, bem como à normatização de prevenção e combate a incêndios.

Pode-se visualizar o artigo 1º da Lei Estadual Nº 16.157, de 07 de novembro de 2013, em seu inciso I:

Art. 1º Esta Lei institui as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico em imóveis localizados no Estado, com o objetivo de resguardar a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio, nos casos de:

I – regularização das edificações, estruturas e áreas de risco;

Igualmente, pode-se notar o artigo 1º do Decreto Nº 1.957, de 20/12/2013, também no inciso I:

Art. 1º Ficam regulamentados por este Decreto as normas e os requisitos de que trata a Lei nº 16.157, de 7 de novembro do 2013, e estabelecidos os procedimentos para proteção da vida e do patrimônio, com implementação de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos em instrução normativa do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina CBMSC, nos casos de:

I - regularização das edificações, estruturas e áreas de risco;



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS  
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO



Nessa direção, a Instrução Normativa 4, publicada pelo CBMSC em 31/01/2018, em seu artigo 46 esclarece a abordagem preponderante do conceito, ou da expressão, adotada pelo Corpo de Bombeiros Militar : “**Art. 46. Área de risco:** espaço não edificado utilizado em eventos transitórios e que necessita de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico. (Decreto Estadual 1.957/2013)”

Conforme já mencionado, a Defesa Civil é que atua no regramento e fiscalização quanto às áreas de risco, assim consideradas em função de sua propensão aos desastres naturais e eventos climáticos adversos, tema amplamente abordado pelas doutrinas de defesa civil.

A própria Lei Complementar Estadual Nº 741, de 12 de junho de 2019, a qual organiza o Poder Executivo em Santa Catarina, estabelece dentro das competências da Defesa Civil, em seu artigo 26, a prevenção e preparação para desastres, a assistência às vítimas de calamidades e a realização de estudos e pesquisas sobre riscos de desastres.

Nesse sentido, deve-se observar a estrutura organizacional da Defesa Civil (conforme Decreto Nº 658, de 16 de junho de 2020), na qual se verifica, dentro da “Diretoria de Gestão de Riscos”, uma coordenadoria específica denominada “Coordenadoria de Monitoramento e Alerta”, cuja função é, justamente, promover a previsão e monitoramento de modelos meteorológicos, como também executar a emissão de alertas à população. Trabalho, portanto, que já é desenvolvido em todo o Estado, porém, o qual hoje utiliza outras formas de comunicação com a população, conforme narrado na própria justificativa do projeto de lei.

Por todo o exposto, haja vista o teor da proposição legal em análise, e uma vez considerados os argumentos apresentados pelo autor do projeto em suas justificativas – em resumo, a devastação causada em território catarinense por evento climático adverso recente – sou do seguinte parecer:

I – A Diretoria de Segurança Contra Incêndio (DSCI) **não se opõe** ao presente projeto de lei;

II – A DSCI sugere, entretanto, com vistas a evitar possíveis conflitos futuros entre normas legais de segurança contra incêndio e de defesa civil - criando-se talvez, inclusive, obrigações inexecutáveis por parte dos órgãos estaduais - que seja realizada pequena alteração no texto, passando a redigir, em seu artigo 1º, uma expressão única: [...] **áreas de risco propensas a ocorrência de desastres naturais** [...], em substituição à locução originalmente proposta: “[...] em áreas de risco e em áreas propensas a ocorrência de desastres naturais [...]”;



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS  
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**



III – A DSCI entende que a instituição mais indicada para instruir tecnicamente o tema abordado no PL 0249.2/2020, de modo a analisar as medidas aventadas, bem como a sugerir as medidas técnicas complementares necessárias, é a Defesa Civil, a qual também já fora consultada através do processo SCC 12089/2020.

À consideração superior.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

**MARCOS AURÉLIO BARCELOS – Cel BM**  
Diretor de Segurança Contra Incêndio - CBMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
ESTADO-MAIOR GERAL



Despacho SCC 12090/2020

Florianópolis, 27 de agosto de 2020

Senhor Comandante-Geral

I. Segue parecer da DSCI;

II. Ratifico o parecer exarado pela DSCI, sugerindo que o CmdoG encaminhe à SCC este posicionamento.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**CHARLES FABIANO ACORDI – Cel BM**  
Chefe do Estado-Maior Geral



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO-GERAL  
GABINETE DO COMANDO



Ofício nº 423-CmdoG/CBMSC

Florianópolis, 27 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao Ofício nº 987/CC-DIAL-GEMAT, encaminho em anexo, PARECER TÉCNICO Nº 004/2020 do Diretor de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, referente ao Projeto de Lei nº 0249.2/2020.

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário bem como para prestar maiores informações.

Respeitosamente,

(ASSINADO DIGITALMENTE)

**Coronel BM – Charles Alexandre Vieira**  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros  
Militar de Santa Catarina

Senhor  
**DANIEL CARDOSO**  
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil  
Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 449/2020-PGE**

Florianópolis, 3 de setembro de 2020.

**PROCESSO:** SCC 12088/2020

**ASSUNTO:** Diligência de Projeto de Lei

**INTERESSADO:** Casa Civil.

**Ementa:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0249.2/202, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis pelo Estado”. Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1.º, por invadir a autonomia Municipal.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício n.º 985/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de agosto 2020, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise da Diligência ao Projeto de Lei nº 0249.2/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis pelo Estado”

Consta do Projeto de Lei nº 0249.2/2020:

Art. 1.º Fica obrigatória a instalação pelo Governo do Estado de Santa Catarina de sirenes de alerta à população em áreas de risco e em áreas propensas a ocorrência de desastres naturais devidamente mapeadas ou que venham a ser mapeadas pela Defesa Civil Estadual ou órgão competente.

Parágrafo único. Os equipamentos de que trata o caput, deste artigo deverão ser monitorados pelos técnicos das Defesas Cíveis dos Municípios, sob a coordenação da Defesa Civil Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O STF tem entendido que não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Nesse sentido os precedentes da Corte Constitucional:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Todavia, na linha do disposto no art. 167, da CRFB, a lei que implica em despesa, pressupõe ou deve indicar a existência de previsão orçamentária, sob pena de se tornar ineficaz:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Ainda, o parágrafo único do art. 1.º incide em vício de inconstitucionalidade formal por atribuir competência a órgão Municipal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Considerando a autonomia dos Entes da Federação, não pode um dos integrantes atribuir competência à servidores ou órgão da estrutura de outro.

Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Nesse sentido precedente do STF:

A lei estadual não pode impor o comparecimento de representante de uma entidade federal, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, para integrar órgão da Administração Pública estadual, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federativos (artigo 18 da Constituição Federal).[ADI 4.579, rel. min. Luiz Fux, j. 13-2-2020, P, DJE de 28-4-2020.]

Contudo, não há prejuízo de os entes federados estabelecer colaboração mútua através de convênio.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 0249.2/202, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis pelo Estado”, incorre em Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1.º, por invadir a autonomia Municipal.

É o parecer.

**LORENO WEISSHEIMER  
Procurador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SCC 12088/2020**

**Assunto:** Diligência ao Projeto de Lei n. 0249.2/2020.

**Origem:** Casa Civil.

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos.

**DESPACHO**

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 0249.2/2020 que traz a seguinte proposta:

Art. 1.º Fica obrigatória a instalação pelo Governo do Estado de Santa Catarina de sirenes de alerta à população em áreas de risco e em áreas propensas a ocorrência de desastres naturais devidamente mapeadas ou que venham a ser mapeadas pela Defesa Civil Estadual ou órgão competente.

Parágrafo único. Os equipamentos de que trata o caput, deste artigo deverão ser monitorados pelos técnicos das Defesas Cíveis dos Municípios, sob a coordenação da Defesa Civil Estadual.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O parecer do Núcleo Técnico da PGE opinou pela presença de vício parcial de inconstitucionalidade, em razão do parágrafo único do PL criar atribuição a servidores dos Municípios, o que configuraria afronta à autonomia dos Entes Federados.

Em princípio, o objeto do PL se refere à defesa civil, matéria de competência privativa da União, conforme se infere do art. 22, XXVIII, da CRFB/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

No exercício desta competência privativa, a União editou a Lei nº 12.608, de 10



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



de abril de 2012, por meio da qual instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC.

Na seção II, o referido diploma legal descreve as competências dos Entes Federados, e no art. 7º, propriamente, a competência dos Estados, a saber:

**Art. 7º Compete aos Estados:**

- I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;
- II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;
- III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;
- V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;
- VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
- VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres;

A partir deste contexto constitucional e legislativo é possível afirmar que, em sintonia com a manifestação do Núcleo Técnico da PGE, no exercício da competência outorgada pela Lei Federal n. 12.608/12, aos Estados cabem legislar sobre o monitoramento de áreas de risco mapeadas pela Defesa Civil.

Entretanto, a questão de maior complexidade situa-se no parágrafo único, do art. 1º, do PL, que impõe atribuição específica aos servidores municipais, das respectivas Defesas Cíveis.

Ratifica-se também neste capítulo a opinião externada pelo Procurador do Estado, Dr. Lorenzo Weissheimer, quanto ao vício de constitucionalidade e, acrescenta-se,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



também de legalidade, uma vez que a lei federal editada no exercício da competência constitucional privativa da União não autorizou os Entes Estaduais a legislar sobre questões de interesse local, pelo contrário, o parágrafo único do art. 7º da Lei Federal atribuiu competência ao Estado para executar o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, que consiste em identificar as bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres e definir as diretrizes de ação governamental no âmbito estadual.

A delegação da União Federal não alcançou o poder de atribuir aos servidores dos Municípios o monitoramento dos equipamentos eventualmente instalados pelos Estados. E, além disso, a afronta à autonomia federativa impedirá que os Entes Municipais elejam a forma que melhor lhes convir para monitorar tais áreas de risco, que não necessariamente poderá ser por meio de servidores da Defesa Civil.

Tal vício, conforme bem pontuado pelo Dr. Lorenzo Weissheimer, poderá ser contornado por meio do Federalismo Cooperativo, entrevisto na Constituição da República, como ferramenta apta a "enfrentar os problemas de aplicação que emergem do pluralismo" (ADPF 109/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 23.11.2016). *Verbi gratia*, a instituição de Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil em Santa Catarina, com a participação efetiva dos Municípios, poderia instituir políticas até mais arrojadas que o PL em diligência, tal como a proposta de LC que tramitou na augusta ALESC em 2017 (PLC/0041.5/2017).

Assim, ratifico a posição jurídica adotada pelo Núcleo Técnico, submetendo-a à elevada apreciação.

Florianópolis, 3 de setembro de 2020.

**MARCELO MENDES**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 12088/2020**

**Assunto:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0249.2/202, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis pelo Estado”. Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1.º, por invadir a autonomia Municipal.

**Origem:** Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 449/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

**01.** Acolho o **Parecer nº 449/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**02.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (CC).

Florianópolis, 3 de setembro de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Procurador-Geral do Estado**



**Parecer Jurídico** n.530-DC-COJUR-2020  
**Processo** nº SCC 12089/2020  
**Interessada:** Coordenadora de Convênios,  
Orçamento e Planejamento.

**Florianópolis, 11 de Setembro de 2020.**



**Ementa:** Análise do Projeto de Lei nº  
0249.2/2020.

## I - Relatório

Trata-se de consulta realizada pelo Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil de Santa Catarina, a respeito do Projeto de Lei nº 0249.2/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis pelo Estado”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Informações que passam a ser analisadas.

## II - Análise

Inicialmente, antes de aprofundar no debate em tela, mais particularmente, as questões que diz respeito a instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis, faz necessário uma breve observação sobre a competência dos entes federados para tratar de questões sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, e sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Segundo disposto no art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, descreve que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.<sup>1</sup> (grifei)

Esse dispositivo constitucional indica a opção do legislador constituinte pela forma federativa de Estado para a repartição territorial de poderes, apresentando também a enumeração dos entes federativos que compõe a federação brasileira (União, Estados,

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >.



Distrito Federal e Municípios), todos dotados de autonomia política, nos termos em que delineada pela própria constituição.

A propósito, este tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A CF conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos Municípios envolvidos, mas ao Estado e aos Municípios do agrupamento urbano.<sup>2</sup>

A constituição Federal certifica que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, sendo assim completado pelo art. 18 que destaca que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos e possuidores da auto-organização e normatização própria e autoadministração.

Nos artigos 22 ao 30 da Constituição Federal, o legislador repartiu as competências entre a União, Estados, Distrito federal e Municípios, repartindo também as matérias relacionadas a interesses locais, estabelecendo competência comum a cada um dos Entes Federativos para articularem políticas públicas locais e exercerem suas competências administrativas, objetivando proteger sua população.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Superior Tribunal de Justiça - STF. ADI 1.842, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013. **Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico.** Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630026>>.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Op, cit.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
DEFESA CIVIL  
CONSULTORIA JURÍDICA**



É o "interesse local" que definirá a competência municipal nas questões de política ou sistema de proteção e defesa civil em consonância com a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre o tema.

No que tange a competência comum, refere a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

**Parágrafo único.** As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

**Art. 2º** É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

**§ 1º** As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

**§ 2º** A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.<sup>4</sup> (grifo nosso)

Desta forma, pode-se afirmar que a todos integrantes do vínculo federativo se atribuiu a responsabilidade pela proteção e defesa civil, tendo em vista que a Lei nº 12.608/2012 - PNPDEC e SINPDEC - cria competência privativa aos entes federativos com o fim de operacionalizar e dar efetividade à proteção e defesa civil.

**Art. 8º** Compete aos Municípios:

**I - executar a PNPDEC em âmbito local;**

**II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;**

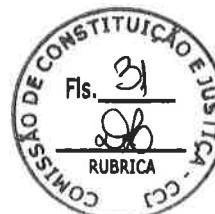
**III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;**

**IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;**

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm)>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
DEFESA CIVIL  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;**

**VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;**

**VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;**

**VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;**

**IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;**

**X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;**

**XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;**

**XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;**

**XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;**

**XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;**

**XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e**

**XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.<sup>5</sup> (grifei)**

Assim, cabe aos municípios exercerem o poder administrativos e fiscalizador para organizarem seus serviços administrativos, ou para utilizarem os instrumentos políticos ou jurídicos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, entre os quais se inclui à instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis.

Ademais, tomando-se em conta considerações alentadas sobre à instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis, em novembro de 2017, a Defesa Civil, firmou um convênio com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, cujo objeto era a transferência de recursos financeiros para a utilização de mão-de-obra para execução do objeto de setorização de risco geológicos referentes a movimentos de massa e eventos destrutivos de natureza hidrológica, e mapeamento da

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. *Op, cit.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
DEFESA CIVIL  
CONSULTORIA JURÍDICA**



suscetibilidade a movimentos gravitacionais de massa, enchentes e inundações para os municípios de Santa Catarina.

Assim, com o convênio, a Defesa Civil pode, através do mapeamento e da elaboração de produtos cartográficos, identificar e mapear áreas de riscos, suscetibilidade e vulnerabilidades. Nisso, após os serviços geológicos, a Defesa Civil entregou a todos os municípios catarinenses a setorização de riscos geológicos, pré cartas de suscetibilidade a movimentos gravitacionais de massa e eventos de natureza hidrológica, mapeamento de perigo e carta final de suscetibilidade, tudo em *Layout* em PDF e formato digital em arquivos em formato *shapefile* e *raster*.

Por fim, é de competência municipal, executar, incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento do território municipal, manter a população informada sobre áreas de risco, mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre e coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local.

### **III - Conclusão**

Isto posto, no que diz respeito a obrigatoriedade do Governo Estadual do Estado de Santa Catarina a instalação de sirenes de alertas em áreas de riscos e em áreas propensas a ocorrências de desastres naturais, conclui-se:

a) O objetivo de identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios já foi realizado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, cujo competência estabelecida na Lei n. 12.608/2012;

b) Cabe aos Municípios incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, manter a população informada sobre áreas de risco, mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre e coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, como preceitua o art. 8º da Lei n. 12.608/2012.

É o parecer, SMJ.

(assinado digitalmente)  
**Déborah Regina Vieira Trevisan**  
Consultora Jurídica  
OAB/SC nº 50.207  
Matrícula nº 999.151-4-1

---

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
Av. Governador Ivo Silveira, 2320 - Capoeiras | CEP 88085-00 | Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3664-7000 - [www.defesacivil.sc.gov.br](http://www.defesacivil.sc.gov.br)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
DEFESA CIVIL  
CONSULTORIA JURÍDICA**



De acordo com o Parecer Jurídico:

*(Assinado digitalmente)*

**CEL BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR**  
Chefe da Defesa Civil



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0249.2/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2020

Lyvia Mendes Corrêa

Chefe de Secretaria